



## CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do transplante de células-tronco hematopoéticas para a doença falciforme apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 4 DE MARÇO DE 2015

Nº 66/2015-CD - Processos n. 53500.022883/2013, 53500.013839/2013 e 53500.013841/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: VOTO VISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. A. PROCESSO Nº 53500.013839/2013: NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO (LOTES Nº 229 E Nº 237, OBJETO DO TERMO DE OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIA Nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL, E AOS LOTES Nº 244 E Nº 250, OBJETO DO TERMO DE OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIA Nº 525/2012/PVCP/SPV/ANATEL). ACOMPANHA RELATOR. B. PROCESSO Nº 53500.013841/2013: ACOlhIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA RELATIVA AO LOTE Nº 208 DA LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA, CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO RELATIVO AO LOTE Nº 222 DA LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL. PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS. ACOMPANHA RELATOR. C. PROCESSO Nº 53500.022883/2013: ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DISCUSSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA VIGÊNCIA DA OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIAS. NATUREZA JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E EXPANSÃO POR PARTE DAS EMPRESAS QUE, DIRETAMENTE OU POR SUAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS, SEJAM CONCESSIONÁRIAS DE STFC. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. DESPACHO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DÚVIDA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ACOlhIMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO TERMO. FIXAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Conforme o Despacho PGF/AGU nº 16/2015, da Advocacia-Geral da União, existe "um vácuo normativo e um ambiente de imprecisão jurídica a respeito de questão que é relevante, na medida em que o próprio legislador, em decisão valorativa, entendeu que a prorrogação da autorização seria mais vantajosa para o interesse público do que a realização de novo certame licitatório (art. 167, caput e § 2º)". 2. Não há indicação normativa clara acerca dos desdobramentos do descumprimento do prazo constante do art. 167, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, não havendo como afirmar, portanto, que seria obrigatória e inafastável, nessa situação, a realização de novo procedimento licitatório para nova outorga da radiofrequência. 3. Acolhimento da tese esposada pela Advocacia-Geral da União no sentido de que persiste omissão legal a respeito do tema, apta a permitir o deferimento do pedido de prorrogação formulado fora do prazo estipulado no § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472/1997. 4. Demais requisitos legais necessários ao deferimento do pedido apreciados pela área técnica da Agência. 5. Determinação para que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR apresente ao Conselho Diretor, no prazo de até 6 (seis) meses, proposta de alteração da regulamentação da Agência, a contemplar procedimentos para apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequências. 6. Fixação de regras de transição até a entrada em vigor da nova regulamentação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes: I) com relação ao Processo nº 53500.013839/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselho Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, contida na Análise nº 76/2014-GCIF, de 24 de outubro de 2014, no sentido de não conhecer do

pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia, formulado por TIM CELULAR S/A, por meio da petição protocolada sob o nº 53508.012286/2012, referente aos Lotes nº 229 e nº 237, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL, e aos Lotes nº 244 e nº 250, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 525/2012/PVCP/SPV/ANATEL, com fundamento no § 1º da Cláusula 2.1 dos referidos Termos; II) com relação ao Processo nº 53500.013841/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, contida na Análise nº 76/2014-GCIF, de 24 de outubro de 2014, no sentido de: a) acolher a Manifestação de Desistência apresentada por TIM CELULAR S/A por meio da petição protocolada sob o nº 53500.021887/2014, em 23 de setembro de 2014, relativa ao pedido de prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência referente ao Lote nº 208 da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL; b) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) e à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), respeitadas as atribuições regimentais, o início imediato dos preparativos internos a fim de proceder a novo certame licitatório para a subfaixa objeto da Manifestação de Desistência, viabilizando, assim, a continuidade da utilização da radiofrequência em prol dos consumidores e do uso eficiente do espectro; c) convalidar a inclusão do parágrafo único da Cláusula 3.3 do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL; d) conhecer e deferir o pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia, formulado por TIM CELULAR S/A, por meio da petição protocolada sob o nº 53508.014085/2012, referente ao Lote nº 222 da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL; e) o preço público devido pela prorrogação a que se refere a alínea "d" deve observar o disposto na Cláusula 3.2 e respectivos parágrafos do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL; e, f) condicionar a expedição do Ato que formaliza a decisão consubstanciada na alínea "d" à comprovação da regularidade fiscal por TIM CELULAR S/A; III) com relação ao Processo nº 53500.022883/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselheiro Jarbas José Valente, contida no Voto nº 107/2014-GCJV, de 30 de outubro de 2014, com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Presidente, João Batista de Rezende, contidos no Voto nº 36/2015-JR/PR, de 24 de fevereiro de 2015, observada a ressalva apresentada pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, contida no item 4.2.21 da Emenda à Análise nº 76/2014-GCIF, de 26 de fevereiro de 2015, no sentido de: a) conhecer e deferir o pedido da TIM CELULAR S/A de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência relativas aos Termos de Autorização do Serviço nº 002, nº 003 e nº 004/2001/PVCP/SPV/ANATEL, Termos de Outorga de Radiofrequência nº 32, nº 33 e nº 34/2003/PVCP/SPV/ANATEL, e Termos de Outorga de Radiofrequência nº 29 e nº 30/2007/PVCP/SPV/ANATEL, sendo que: a.1) o preço público devido pela referida prorrogação deve observar o disposto na Cláusula 1.7 e respectivos parágrafos dos Termos de Autorização do Serviço nº 002, nº 003 e nº 004/2001/PVCP/SPV/ANATEL; e, b) condicionar a expedição do Ato que formaliza a decisão consubstanciada na alínea "a" à comprovação da regularidade fiscal pela Requerente; IV) determinar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) apresente ao Conselho Diretor, no prazo de até 6 (seis) meses, proposta de alteração da regulamentação da Agência, a contemplar procedimentos para apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequências, abarcando: a) distinção entre juízos de admissibilidade e de mérito; b) requisitos necessários ao conhecimento dos pedidos; c) o tratamento a ser dado aos pedidos realizados fora do prazo constante do art. 167 da Lei Geral de Telecomunicações; d) as consequências jurídicas do não atendimento dos requisitos legais para prorrogação da autorização de uso das radiofrequências; e, e) medidas regulatórias necessárias à manutenção do serviço, à preservação do mercado e à proteção dos usuários; V) adicionalmente, determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, na revisão do modelo de qualidade prevista no planejamento estratégico da Anatel, considere a necessidade de aprimorar a regulamentação setorial para que se interprete com clareza o disposto no § 2º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, especificamente no que tange à caracterização de "infrações reiteradas"; e, VI) fixar, até a entrada em vigor da nova regulamentação, as seguintes regras de transição: a) serão conhecidos os pedidos, atualmente pendentes de apreciação, realizados em até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado de seu protocolo junto à Agência; b) o pedido de prorrogação realizado em desacordo com a regra anterior não será conhecido pela Agência e a autorização de uso de radiofrequências será extinta por ocasião do vencimento do prazo original; e, c) ficam mantidos os demais requisitos estabelecidos no art. 56 da Resolução nº 259/2001 - Regulamentação de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 67/2015-CD - Processos n. 53500.015778/2013 e 53500.013842/2013

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: VOTO VISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. A. PROCESSO Nº 53500.013842/2013: CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RELATIVO AOS LOTES Nº 257 e Nº 265. NÃO RECEBIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS LOTES Nº 210 e Nº 231, EM RAZÃO DA EXCESSIVA ANTECEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DAS OUTORGAS. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS LOTES Nº 150, Nº 173, Nº 211, Nº 233, Nº 241, Nº 252 e Nº 258. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA DO RELATOR. B. PROCESSO Nº 53500.015778/2013: ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DISCUSSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA VIGÊNCIA DA OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIAS. NATUREZA JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E EXPANSÃO POR PARTE DAS EMPRESAS QUE, DIRETAMENTE OU POR SUAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS, SEJAM CONCESSIONÁRIAS DE STFC. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. DESPACHO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DÚVIDA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ACOlhIMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO TERMO. FIXAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Conforme o Despacho PGF/AGU nº 16/2015, da Advocacia-Geral da União, existe "um vácuo normativo e um ambiente de imprecisão jurídica a respeito de questão que é relevante, na medida em que o próprio legislador, em decisão valorativa, entendeu que a prorrogação da autorização seria mais vantajosa para o interesse público do que a realização de novo certame licitatório (art. 167, caput e § 2º)". 2. Não há indicação clara acerca dos desdobramentos do descumprimento do prazo constante do art. 167, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, não havendo como afirmar, portanto, que seria obrigatória e inafastável, nessa situação, a realização de novo procedimento licitatório para nova outorga da radiofrequência. 3. Acolhimento da tese esposada pela Advocacia-Geral da União no sentido de que persiste omissão legal a respeito do tema, apta a permitir o deferimento do pedido de prorrogação formulado fora do prazo estipulado no § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472/1997. 4. Demais requisitos legais necessários ao deferimento do pedido apreciados pela área técnica da Agência. 5. Determinação para que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR apresente ao Conselho Diretor, no prazo de até 6 (seis) meses, proposta de alteração da regulamentação da Agência, a contemplar procedimentos para apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequências. 6. Fixação de regras de transição até a entrada em vigor da nova regulamentação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes: I) quanto ao Processo nº 53500.013842/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, contida na Análise nº 122/2014-GCJV, de 24 de outubro de 2014, no sentido de: a) não conhecer o pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Móvel Pessoal, formulado por OI S/A, TNL PCS S/A e OI MÓVEL S/A (nova denominação da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A), por meio da petição protocolada sob nº 53500.029450/2012, referente ao Lote nº 257, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 519/2012/PVCP/SPV/ANATEL, e ao Lote nº 265, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 521/2012/PVCP/SPV/ANATEL; b) convalidar a inclusão do parágrafo único da Cláusula 3.3 dos Termos de Outorga de Radiofrequência nº 519/2012/PVCP/SPV/ANATEL e nº 520/2012/PVCP/SPV/ANATEL; c) conhecer e deferir o pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Móvel Pessoal, formulado por OI S/A, TNL PCS S/A e OI MÓVEL S/A, por meio da petição protocolada sob nº 53500.029450/2012, referente aos Lotes nº 252 e nº 258, objeto do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 519/2012/PVCP/SPV/ANATEL, e aos Lotes nº 150, nº 173, nº 211, nº 233 e nº 241, objetos do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 520/2012/PVCP/SPV/ANATEL, sendo que: c.1) em relação aos Lotes nº 211 e nº 233 devem os efeitos da prorrogação retroagir às suas datas originais de vencimento; e, c.2) o preço público devido pela referida prorrogação deve observar o disposto na Cláusula 3.2 e respectivos parágrafos dos Termos de Outorga de Radiofrequência nº 519/2012/PVCP/SPV/ANATEL e nº 520/2012/PVCP/SPV/ANATEL; d) não receber o pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Móvel Pessoal, formulado por OI S/A, TNL PCS S/A e OI MÓVEL S/A, por meio da petição protocolada sob nº 53500.029450/2012, no que se refere aos Lotes nº 210 e nº 231 do Termo de Outorga de Radiofrequência nº 520/2012/PVCP/SPV/ANATEL; e, e) condicionar a expedição do Ato que formaliza a decisão consubstanciada na alínea "c" à comprovação da regularidade fiscal pelas Requerentes; II) quanto ao Processo nº 53500.015778/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, contida na Análise nº 122/2014-GCJV, de 24 de outubro de 2014, com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Presidente, João Batista de Rezende, contidos no Voto nº 37/2015-JR/PR, de 24 de fevereiro de 2015, observada a ressalva apresentada pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, contida no item 4.2.20 do Voto nº 26/2015-GCIF, de 26 de fevereiro de 2015, no sentido de: a) conhecer e deferir o pedido de prorrogação de prazo das autorizações de uso de radiofrequência associadas às autorizações para prestar o Serviço Mó-